



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 2.516 de 21/12/2006

SÚMULA: Cria o Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei:

TITULO I

DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA Á SAUDE DE PALMEIRA - IMASP

Art. 1º- Fica constituído Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP, em regime de co-participação de caráter contributivo e solidário, com autonomia administrativa, técnica e financeira, destinado a promover a assistência à saúde exclusivamente aos servidores públicos municipais efetivos, aposentados e pensionistas, que, de livre opção venham aderir ao Programa.

Art. 2º- O Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP tem por objetivo oferecer ações de saúde necessárias à recuperação e manutenção da saúde dos servidores públicos municipais efetivos, aos aposentados e pensionistas, bem como de seus dependentes.

Parágrafo único – As ações de saúde a que refere o *caput* deste artigo, serão prestadas por unidades hospitalares ou suas mantenedoras, clínicas, laboratórios especialmente credenciados para esse fim e, compreendem:

- I - assistência ambulatorial, incluindo consultas médicas, exames complementares, terapias e tratamentos e;
- II – assistência hospitalar, incluindo internações clínicas e cirúrgicas.

TITULO II

DO PATRIMONIO E DAS RECEITAS

Art. 3º - A organização do IMASP prevê a arrecadação de recursos através das seguintes receitas:

- I – contribuições mensais, da Prefeitura Municipal de Palmeira e de seus servidores, dos segurados inativos e pensionistas beneficiários do Programa de assistência à saúde prevista nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - As contribuições de que tratam este artigo serão destinadas exclusivamente para o pagamento de serviços efetivamente utilizados pelos beneficiários e taxa de administração destinada à manutenção do IMASP.

§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior poderá ser **de até 10% (dez por cento)** do valor total das contribuições dos servidores e do Ente recolhidas no ano anterior.

Art. 4º - Até que entre em vigor o regulamento desenvolvido e aprovado pelo IMASP, continuará vigente o atual Programa de assistência à saúde.

Art. 5º - Débitos do município para com o atual Fundo de Assistência serão apurados e liquidados através de um Termo de Parcelamento e Amortização a ser formalizado no prazo de 30 dias contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento da obrigação definida no caput deste artigo, fica autorizado ao representante do IMASP apurar os valores devidos, corrigi-los na forma prevista nesta lei e parcelá-los em até 420 meses vinculando o pagamento com a retenção dos valores diretamente da conta da transferência constitucional do Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de cada mês.

TITULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º - O Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais, a ser estabelecido em Regulamento específico, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal e aprovado pelo **Conselho de Administração**, assegurará aos servidores, ativos e inativos inscritos e aos dependentes mencionados no artigo 8º, Item II desta lei, os serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares e outros complementares, sendo abrangidos, no mínimo:

I - consultas médicas eletivas e atendimento emergencial;

II - exames complementares de diagnósticos e de tratamento e demais procedimentos ambulatoriais;

III - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos, obstétricos e pediátricos;

IV - tratamento fisioterápico;

§ 1º - Os dependentes enumerados no § II do art. 8º serão abrangidos pelos serviços de que trata este artigo, sendo que poderá haver a cobrança de contribuição específica proporcional ao número de dependentes, a qual será calculada atuarialmente.

§ 2º - Os servidores públicos municipais após provimento em cargo efetivo e inseridos no Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, estes e seus dependentes contarão nos primeiros 12 (doze) meses apenas com atendimento de urgência e emergência.

§ 3º - Completados 12 (doze) meses de inserção do titular, este e seus dependentes passarão a contar com toda a gama de serviços ofertados IMASP.

Art. 7º – Nos casos de urgência e emergência onde não houver rede credenciada o atendimento poderá ser reembolsado conforme o regulamento a ser estabelecido.

TITULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

DOS BENEFICIARIOS

Art. 8º - São considerados beneficiários do IMASP:

I - na qualidade de Titular:

- a) o servidor efetivo ativo;
- b) aposentado e pensionista;

II - Na condição de dependente do Titular:

- a) o cônjuge ou;
- b) o (a) companheiro (a), na constância da união estável e;
- c) os filhos solteiros, desde que menores de 18 anos e não emancipados.

§ 1º - Para efeitos deste Regulamento, a união estável, referida na alínea “b” do inciso II, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, por prazo não inferior a dois anos, ou menor, quando houver prole em comum.

§ 2º - Não será considerada união estável, para efeitos desta lei, o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o Titular e mais de uma pessoa.

§ 3º - Fica assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do servidor inscrito no programa de Assistência à Saúde gerido pelo IMASP.

Art. 9º - Serão considerados inseridos no programa de Assistência à Saúde do IMASP todos os dependentes previstos no artigo 8º desta lei, desde que os servidores que optem pela inserção dos mesmos no plano.

Parágrafo único - A aceitação das normas do Regulamento e demais condições de utilização dar-se-á por meio de formalização expressa do beneficiário.

Art. 10 - A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Assistência à Saúde ocorrerá:

I - para Titular;

- a) com o afastamento sem remuneração por prazo superior a 30 dias;
- b) com o desligamento do serviço público;
- c) pelo falecimento.

II - para os dependentes, nas seguintes condições:

- a) ao cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio, ou pela anulação do casamento;
- b) ao companheiro (a), quando for revogada a sua indicação pelo Titular, ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
- c) aos filhos, ao completar 18 anos de idade, ou pela emancipação;
- e) para qualquer filho, pelo casamento, união estável ou falecimento.

§ 1º - A exclusão do Titular implicará na exclusão automática de seus dependentes, exceto no caso de falecimento deste, ocasião em que os eventuais dependentes formalizarão a opção pela manutenção de filiação ao plano.

§ 2º - Para qualquer beneficiário, a exclusão ocorrerá com a comprovação de utilização indevida do Programa do IMASP, sem prejuízo do ressarcimento da despesa incorrida e da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O beneficiário que voluntariamente solicitar desligamento do plano de benefícios oferecidos pelo IMASP poderá a qualquer momento solicitar sua re-inclusão. Neste caso o beneficiário observará o que dispõe o parágrafo 2º do Art. 6º.

TITULO V

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 11 - O Plano de Custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais será aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - O IMASP contará, obrigatoriamente, com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre cada exercício, do qual constará, necessariamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios.

Art. 12 - Serão realizadas avaliações atuariais do Plano de Custeio, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do IMASP.

§ 1º - Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória do Plano de Custeio.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência, atuarialmente comprovada, dos recursos a que se refere este artigo, o Prefeito Municipal, mediante decreto, deverá proceder a necessária compatibilização, alterando as alíquotas de contribuição do município e dos servidores, de forma a que o valor da contribuição seja amoldado ao valor estabelecido em Nota Técnica Atuarial.

Art. 13 - Serão destinados ao custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar os seguintes recursos:

I - Do segurado: de 3% (três por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas, a qualquer título, exceto salário família e diária.

II - Do segurado: contribuição específica proporcional ao número de dependentes do segurado, conforme alíquota apurada através de Cálculo Atuarial.

III - Do segurado: percentual de co-participação em tratamentos e exames complementares conforme estabelecer o regulamento.

IV - Do Município: de 3% (três por cento) dos salários de contribuição dos segurados, nele integradas as importâncias recolhidas a qualquer título;

§ 1º - Os segurados aposentados e pensionistas contribuirão com uma alíquota sobre o salário de contribuição, correspondente a somatória das alíquotas do segurado e do Ente, visto não fazerem mais parte do quadro funcional do município.

§ 2º - Os segurados aposentados e pensionistas que fizerem a opção por aderir ao plano deverão contatar com a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência para autorizar o desconto das contribuições diretamente dos benefícios previdenciários.

Art. 14 - O Conselho de Administração fixará o nível anual de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, ocasião em que deverá estabelecer a fixação de elementos moderadores para exames de custo elevado, consultas eletivas, emergenciais e exames complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Na fixação dos elementos moderadores deverão ser estabelecidos valores mínimos e máximos, a serem pagos pelo participante ou pensionista.

Art. 15 - Os serviços médicos, hospitalares serão prestados por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante critérios a serem estabelecidos em Regulamento próprio.

Parágrafo único - A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada em tabela adotada pelo IMASP, após aprovação por seu Conselho de Administração.

TITULO VII

DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL

Art. 16 - O IMASP terá e incumbência de manter a contabilidade pública dentro das normas vigentes, e disponibilizando acervo de informações para os poderes executivo e legislativo municipal e Tribunal de Contas do Estado, podendo se valer de auditoria externa.

§ 1º - O IMASP poderá contratar serviços técnicos auxiliares com a finalidade de aperfeiçoar a aplicação e gerenciamentos do Programa de assistência à saúde do qual é gestor.

§ 2º - O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 17 - As aplicações e investimentos efetuados pelo IMASP submeterem-se á aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo respectivo Conselho de Administração, que aprovara os competentes Planos.

Art. 18 - É vedado ao IMASP atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 19 - É obrigação do Município, de suas autarquias e fundações, para com a Entidade:

I - efetuar, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, a transferência das contribuições mensais do Ente;

II - proceder, mensalmente, aos descontos, sobre a respectiva remuneração, das contribuições devidas pelos servidores públicos ativos, participantes do Sistema de Seguridade, repassando para o IMASP o montante que lhe corresponde, no prazo fixado no inciso anterior.

III - na hipótese do inadimplemento da obrigação pelo município, suas autarquias e fundações, na data estabelecida nos incisos anteriores, fica autorizado ao representante do IMASP apurar os valores devidos, corrigi-los na forma prevista nesta lei e requisitar o pagamento dos encargos da competência devida junto a agência do Banco do Brasil de Palmeira na forma de retenção dos valores diretamente da conta de transferência constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, parcela do dia 20 do mês vincendo.

Parágrafo Único - Na hipótese de mora no recolhimento, pelo Município, suas autarquias e fundações das verbas de que tratam aos incisos I e II, pagará ele, ao IMASP, pelo atraso, juros moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa, também moratória diária de 0.066% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

correspondente ao recolhimento ou repasse, reajustados pelo IPCA –IBGE, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive.

Art. 20 - Os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos descontos, recolhimentos e repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.

Art. 21 - As contribuições do Município para o Sistema de Seguridade dos Servidores do Município de Palmeira correrão a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.

TITULO VIII

DA GERENCIA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 22 - O Conselho Administrativo do IMASP, órgão superior de deliberação colegiada é composto por 03 (três) membros, a saber:

- I – Presidente
- II – Tesoureiro
- III – Secretário

§ 1º – Os integrantes do Conselho Administrativo serão indicados pelo Prefeito Municipal e a escolha recairá obrigatoriamente nas pessoas de servidores públicos efetivos Municipais de Palmeira que venham a contar com, no mínimo, 03 (três) anos em cargo público efetivo.

§ 2º - O Conselho Administrativo composto na forma definida no “caput” deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º - Os membros do Conselho Administrativo antes da posse deverão apresentar certidões negativas civil, criminal e de protestos dos Cartórios da Comarca que residem, além da declaração de bens atualizada.

§ 5º - Os membros do Conselho Administrativo farão jus, a título de verba de representação, não incorporável aos vencimentos, na seguinte escala: Presidente – verba equivalente a 14 (catorze) VRM – Valor de Referência do Município; o Tesoureiro e o Secretário – 10 (dez) VRM cada um, valores estes a serem pagos pelo IMASP com recursos da taxa de administração.

§ 6º - O Presidente do Conselho Administrativo terá disponibilidade integral para exercer seu cargo no Instituto Municipal sem prejuízo do vencimento no cargo que ocupa.

Art. 23 - Os membros do Conselho Administrativos serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 24 – Compete ao Conselho Administrativo:

- I - decidir sobre aplicações financeiras dos recursos do IMASP;
- II - elaborar e votar o seu regimento interno;
- III - declarar a perda da qualidade de beneficiário;
- IV - promover a avaliação técnica do IMASP, com aferição de sua eficiência e da observação dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, a atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;
- VI - controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;
- VII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas, relativas ao IMASP, nas matérias de sua competência;
- VIII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimento em atraso;
- IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do IMASP, com detalhamento de receita e despesas do mês anterior, para análise e acompanhamento.

§ 1º - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação dos demais membros titulares da diretoria.

§ 2º – Os atos produzidos por decisões colegiadas terão a forma de resoluções e os atos emanados pelo Presidente terão forma de Portaria.

Art. 25 – Ao Presidente do Conselho Administrativo compete:

- I - expedir atos normativos relativos à locação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Administrativo.
- II - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de cada ano, ao Conselho Administrativo;
- III – apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Administrativo os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;
- IV – submeter à apreciação do Conselho Fiscal as contas do IMASP.

Art. 26 – A movimentação financeira do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP será de responsabilidade do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Administrativo, os quais assinaram em conjunto toda a documentação financeira pertinente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 27 – O Conselho Fiscal do IMASP será composto por 07 (sete) membros titulares, a saber:

- I – 4 (quatro) representantes eleitos entre os servidores públicos efetivos municipais;
- II – 3 (três) representantes eleitos dentre os segurados aposentados;

§ 1º - A eleição para os cargos do Conselho Fiscal, será definida em Regulamento. O Coordenador do Conselho Fiscal será escolhido dentre os seus membros titulares.

§ 2º – Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º - Na falta de servidor inativo para integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo, deverá recair o preenchimento da vaga em servidor efetivo.

Art. 28 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar, assegurado o acesso das informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira - IMASP;
- II – fiscalizar os destinos de verbas das contribuições, assim como à aplicação dos recursos.
- III – Se necessário valer-se de serviços de auditoria externa para a análise das contas.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 – O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP for parte no pólo passivo, e que diga respeito à prestação serviços médicos e hospitalares.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal 1.701 de 28 de Março de 1994.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Dezembro de 2006.

Altamir Sanson
Prefeito Municipal

Eu, _____, Auxiliar Administrativo II, a subscrevi na data supra.